

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS DO ESTADO

Marcus Vinícius Andrade Dolabela

**PÓS-VERDADE E *FAKE NEWS*: Atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no
combate à desinformação**

Belo Horizonte

2023

Marcus Vinícius Andrade Dolabela

**PÓS-VERDADE E *FAKE NEWS*: Atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no
combate à desinformação**

Versão final

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para o grau de bacharel em Ciências do Estado.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio Sousa Alves

Belo Horizonte

2023

Em memória do amigo Guilherme de Campos
Abreu Costa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todas as pessoas da minha família, que sempre me apoiaram incondicionalmente durante toda minha formação.

Aos professores que guiaram meu aprendizado, em especial meu orientador professor Dr. Marco Antônio Sousa Alves.

Agradeço também aos meus colegas, pela amizade e apoio demonstrado ao longo da minha formação acadêmica.

Por fim, agradeço à instituição de ensino Universidade Federal de Minas Gerais, essencial no meu processo de formação profissional e pessoal.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo compreender os fenômenos da pós-verdade e das *fake news*, bem como a relação entre esses fenômenos no contexto político e social contemporâneo. Para isso, na primeira parte do trabalho, foi realizada uma delimitação conceitual com base na literatura relacionada ao tema, além de uma análise do funcionamento das plataformas digitais aliada com o conceito de vieses cognitivos. Foram discutidas as características e especificidades das *fake news* e sua relação com o funcionamento das redes sociais. Por fim, foi realizado um estudo de caso sobre a atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no combate à desinformação, tendo como base o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no Âmbito da Justiça Eleitoral desenvolvido pelo referido órgão, e sua atividade de combate à desinformação através da Justiça Eleitoral nas eleições de 2022. Para isso, foi realizada uma pesquisa teórica a partir de fontes bibliográficas relacionadas ao objeto de estudo, com uma dinâmica interdisciplinar.

Palavras-chave: Pós-verdade. Fake News. Desinformação. Tribunal Superior Eleitoral. Justiça Eleitoral.

ABSTRACT

This work aims to understand the phenomena of post-truth and fake news, as well as the relationship between these phenomena in the contemporary political and social context. For this, in the first part of the work, a conceptual delimitation was carried out based on the literature related to the theme, in addition to an analysis of the functioning of digital platforms combined with the concept of cognitive biases. The characteristics and specificities of fake news and their relationship with the functioning of social networks were discussed. Finally, a case study was carried out on the performance of the Superior Electoral Court (TSE) in the fight against disinformation, based on the Permanent Program to Combat Disinformation in the Scope of Electoral Justice developed by that body, and its activity to combat disinformation through the Electoral Justice in the 2022 elections. For this, a theoretical research was carried out from bibliographic sources related to the object of study, with an interdisciplinary dynamic.

Keywords: Post-truth. Fake News. Misinformation. Superior Electoral Court. Electoral Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O QUE É PÓS-VERDADE?	11
2.1 VIÉS COGNITIVO E VIÉS DE CONFIRMAÇÃO.....	14
2.2 <i>FAKE NEWS</i>	15
2.3 FILTRO BOLHA	18
3 ESTUDO DE CASO: ATUAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO	21
3.1 CONTEXTO, HISTÓRICO E JUSTIFICATIVA.....	24
3.2 MARCOS TEÓRICOS E NORMATIVOS	27
3.3 CONCEITO DE DESINFORMAÇÃO	28
3.4 OBJETO DO PROGRAMA.....	30
3.5 ELEIÇÕES 2022.....	31
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

A partir da invenção e do desenvolvimento da internet, ficamos cada vez mais dependentes das ferramentas por ela proporcionadas. Como consequência, a socialização tem sido mediada pelas plataformas digitais à medida que nos tornamos mais presentes e engajados em relação às redes sociais. Na sua gênese, a internet foi vislumbrada como um espaço democrático e libertário, onde se poderia ampliar e exercer um debate livre e sem risco de censura. No entanto, no cenário contemporâneo, percebe-se que isso não se concretizou. De fato, a internet e as plataformas digitais revolucionaram a maneira como a sociedade se informa e se comunica, conectando pessoas de todas as partes do mundo e tornando a produção e disseminação de informação mais barata e acessível. Entretanto, tal explosão informacional trouxe o risco da falta e, em última instância, da impossibilidade da checagem das informações.

De acordo com o levantamento realizado pela Global Digital Report, publicado em janeiro de 2022, o número de usuários conectados na internet e que acessam a rede regularmente se aproximou da marca de cinco bilhões de pessoas (4,95 bi) e o número de usuários ativos em redes sociais chegou a 4,62 bilhões de pessoas (Global Digital Report, 2022), dados que aumentam a cada ano. Diante de tal cenário, podemos caracterizar a nossa sociedade enquanto hiperconectada.¹ (GONÇALVES, 2022).

Para melhor delimitar a ideia de plataformas digitais e redes sociais, visto a multiplicidade de ferramentas e aplicativos existentes no contexto atual, o presente trabalho empregará o conceito de plataformas digitais, desenvolvido por Jonas Valente em sua tese de doutoramento. O autor explica:

As plataformas digitais são sistemas tecnológicos que funcionam como mediadores ativos de interações, comunicações e transações entre indivíduos e organizações operando sobre uma base tecnológica digital conectada, especialmente no âmbito da Internet, provendo serviços calcados nessas conexões, fortemente lastreados na coleta e processamento de dados e marcados por efeitos de rede. (VALENTE, 2019, p. 170).

¹ De acordo com Jefferson Moreira Gonçalves, visto que mais da metade das pessoas do planeta estão conectadas na internet por meio de dispositivos de comunicação digital, nossas práticas sociais e culturais estão interligadas e impactadas pelas mídias digitais. (GONÇALVES, Jeferson Moreira. **Do toque ao touch: a hiperconexão como regime contemporâneo**. 2022. Dissertação - Mestrado em Ciências da Comunicação - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.).

Se utilizando dessas ferramentas teóricas, com enfoque na ideia de Redes Sociais Digitais, voltada para a) grupos e pessoas; e b) circulação de conteúdos (VALENTE, 2019), o trabalho parte do cenário da hiperconexão e mediação com o objetivo compreender e caracterizar a pós-verdade e as *fake news* no mundo contemporâneo.

O trabalho é dividido em três partes: No primeiro momento, serão utilizadas fontes bibliográficas relacionadas ao tema, a partir da proposição da conceituação e, posteriormente, da associação entre pós-verdade e *fake news*. Em seguida, será abordada a influência das plataformas digitais, com base no conceito de filtro bolha, desenvolvido por Eli Pariser. Por fim, um estudo de caso será desenvolvido em relação à atuação do TSE no combate às *fake news*. Para tanto, o trabalho se desenvolverá sob uma ótica multidisciplinar.

2 O QUE É PÓS-VERDADE?

Com a vitória de Donald Trump nas eleições presidenciais dos Estados Unidos, em 2016, e o início do processo de saída do Reino Unido da União Europeia, o *Brexit*, no mesmo ano, o termo pós-verdade ganhou especial popularidade e destaque social. Diante de tal contexto de forte influência sociopolítica, "pós-verdade" foi eleita a palavra do referido ano pelo Dicionário de Oxford. Na definição apresentada pelo dicionário, o termo diz respeito a um adjetivo que, por sua vez, “significa relacionado à ou que indica circunstâncias em que fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e à crença pessoal.” (OXFORD, 2016)

A partir da explicação apresentada pelo Dicionário de Oxford, nota-se que o emprego do prefixo *pós* não diz respeito, como de costume, ao tempo futuro de algum evento – no caso de pós-pandemia, por exemplo –, mas sim a “pertencer a um momento em que o conceito específico se tornou irrelevante ou não é mais importante”. Nesse sentido, entende-se que pós-verdade se refere ao momento em que a verdade já não é mais importante como já foi.

De acordo com o jornalista Matthew D'Ancona, autor do livro *Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news*, o ano de 2016 marcou o início da chamada “era da pós-verdade” – período caracterizado pelo fortalecimento de crenças e paixões individuais e sociais em detrimento dos fatos. Conclui-se, portanto, que o termo analisado não determina um novo conceito sobre verdade, tampouco se refere a uma mudança ou alteração relativa à sua natureza.

Vale ressaltar, no entanto, que a mentira no âmbito da política não é um fenômeno recente. Ao contrário, é uma realidade histórica que constitui um objetivo de estudo desde a Grécia Antiga até a atualidade. Já n'A *República*, de Platão, Sócrates argumenta sobre a necessidade de disseminar uma “nobre mentira” com o objetivo de criar ou estimular uma coesão social, um elo entre os cidadãos da *pólis* (PLATÃO, 1993). Na idade moderna, em *O Príncipe*, Maquiavel afirma que “um príncipe sábio não pode, nem deve, manter-se fiel às suas promessas quando, extinta a causa que o levou a fazê-las, o cumprimento delas lhe traz prejuízo” (MAQUIAVEL, 2019). Chegando ao século XX, Hannah Arendt sustenta que a mentira sempre foi compreendida como um instrumento necessário para se governar,

buscando compreender os motivos para tanto (ARENDDT, 1997). À vista disso, surge a questão: o que há de novo no fenômeno da pós-verdade?

Para D'Ancona, a novidade reside na resposta do público ao fenômeno e no atual contexto, uma vez que “o que é novo é a extensão pela qual, no novo cenário de digitalização e interconexão global, a emoção está recuperando sua primazia, e a verdade, batendo em retirada.” (D'ANCONNA, 2018, p. 38). Ernesto Perini-Santos, pesquisador brasileiro, em seu artigo intitulado “*What is Post-Truth"? A Tentative Answer with Brazil as Case Study*”, oferece uma resposta semelhante ao afirmar que o problema se refere à distribuição social do conhecimento, buscando de forma mais aprofundada explicar o fenômeno a partir de bases epistemológicas. Cumpre mencionar que tanto D'Ancona quanto Perini-Santos se utilizaram, em suas respectivas análises, da frase proferida pelo político britânico conservador, Michael Gove, o qual afirmou, em um debate sobre o *Brexit*, que o povo estaria farto dos especialistas. Essa emblemática declaração nos proporciona um bom exemplo sobre o que é o fenômeno da pós-verdade.

Portanto, o que se observa é que os fatos relativos à realidade passam a apresentar menor relevância no meio social mediante a supervalorização do que compõe o subjetivo de determinado grupo social. Desse modo os valores, crenças, ideologias e dogmas se destacam em relação aos fatos. Em termos epistemológicos, podemos interpretar o fenômeno como a normatividade de coordenação se sobrepondo em relação à normatividade epistêmica.

A epistemologia é entendida como a área da filosofia que tem como objeto de estudo a natureza do conhecimento, do saber humano. A epistemologia busca compreender o que é o conhecimento e quais os métodos para adquiri-lo. Tendo em vista que a definição de pós-verdade traz consigo as noções de verdade e crença, as ferramentas epistemológicas são fundamentais para melhor compreender e caracterizar tal fenômeno.

Como argumenta Ernesto Perini-Santos (2020), a distribuição do conhecimento na sociedade não se dá simetricamente, sendo possível afirmar que existem determinadas pessoas com maior e menor grau de conhecimento em uma área de estudo. Portanto, faz-se necessário confiar no juízo de especialistas dentro da sua área de atuação, reconhecendo nessa relação à dependência para construção de conhecimento na sociedade. Logo, a epistemologia tem um fator social imprescindível.

Seguindo a linha de raciocínio do autor, a normatividade epistêmica diz respeito a ajustar nossas crenças de acordo com as evidências disponíveis. Para prosseguir com esse imperativo, a deferência de especialistas se torna uma necessidade, o que requer confiança. Já que a pós-verdade se passa, em parte, pela recusa em aceitar o que os especialistas afirmam, a falta de confiança no meio social também é um fator importante para entendê-la.

Para Aristóteles (2017), é da natureza do ser humano viver em comunidade, motivo pelo qual afirma que o homem é um animal político. O homem, enquanto ser político e inserido numa comunidade, constrói bases de crenças e valores comuns para o melhor convívio social e cooperação no cotidiano. Portanto, crenças e valores vão além de normas epistêmicas e assumem um papel de ferramentas de coordenação que indicam nosso pertencimento a um determinado grupo social ou comunidade. Quando um indivíduo demonstra suas crenças e valores, inserido numa determinada comunidade, ele exibe uma identificação com seu grupo, o que também faz com que o grupo o reconheça enquanto membro e seja acolhido, criando uma sensação de bem-estar ao indivíduo, de pertencimento. Desse modo, as ferramentas de coordenação orientam as ações do sujeito.

Contudo, as ferramentas de coordenação preferem homogeneidade, singularidade e ausência de questionamento, uma vez que necessitam da crença e comunhão de valores para manutenção da união cooperativa entre seres humanos. Por outro lado, a produção científica de conhecimento demanda o questionamento, a diferença, a heterogeneidade e a fluidez. A partir disso, cria-se uma tensão entre valores de coordenação e valores epistêmicos:

Existem pelo menos duas linhas de raciocínio que levam a conflitos entre valores de coordenação e valores epistêmicos. A primeira é que as crenças com valor identitário podem ser contestadas por especialistas, como é o caso do embate entre a biologia moderna e o criacionismo, ou design inteligente, a contraparte pseudocientífica do criacionismo. A segunda fonte potencial de conflito é que os especialistas podem pertencer a um grupo que representa, ou é visto como representando, diferentes valores de coordenação. (PERINI-SANTOS, 2020, p. 231, tradução nossa.).

Ocorre que, em uma sociedade que preza por valores de coordenação em detrimento de normas epistêmicas, o risco da perda do conhecimento científico é uma realidade. Ademais, as consequências atingem o corpo social como um todo. É o que se observa, por exemplo, no caso da difusão do discurso anti-vacina e a conseqüente diminuição da adesão à prática da vacinação, que expõe toda a comunidade às doenças que as vacinas foram desenvolvidas para combater.

2.1 VIÉS COGNITIVO E VIÉS DE CONFIRMAÇÃO

Duas ferramentas conceituais da psicologia são importantes para a compreensão do fenômeno da pós-verdade: viés cognitivo e viés de confirmação. O viés cognitivo consiste em um erro de processamento e interpretação de informação mental que causa um desvio de racionalidade. Ele ocorre devido a nossa criação de modelos, padrões e esquemas, baseados em nossas percepções e julgamentos que nos desviam da racionalidade. De acordo com Christiano Ambros e Daniel Lodetti:

Vieses são erros sistemáticos no processamento da informação que se repetem de forma previsível em circunstâncias particulares (apud KAHNEMAN, 2011). [...] Vieses cognitivos são um tipo específico de viés. De acordo com Machado (2018), são erros de raciocínio causados por estratégias mentais de simplificação, geradas no esforço de processamento de informações. Trata-se do fenômeno da heurística intuitiva, atalhos mentais que simplificam procedimentos complexos que frequentemente acarretam erros de análise (apud KAHNEMAN, 2011). (AMBROS; LODETTI, 2019, p. 9.).

Além disso, é importante ressaltar que os experimentos realizados sobre vieses cognitivos demonstram que quando estamos envolvidos emocionalmente sobre um determinado assunto, as evidências mostram que a nossa capacidade de raciocinar provavelmente será afetada (CARDOSO; GOMES; NAKAGAWA, 2020).

O conceito de viés cognitivo nos permite concluir que o processo de cognição dos seres humanos, a forma que processamos informações, não é naturalmente científica ou crítica, podendo induzir a erros. Contudo, o conceito não explica o fenômeno por si só, não elucidada o processo de disseminação das notícias falsas porque a pós-verdade não se resume a apenas um erro de interpretação de informações, uma vez que envolve ainda a recusa do diagnóstico de especialistas à medida que vai de encontro com os valores políticos e culturais de um determinado grupo, o que demonstra um irracionalismo de conveniência² (SILVA, 2021).

Outro conceito importante de ser abordado, relacionado com o viés cognitivo, é o viés de confirmação, o qual representa um fenômeno que ocorre na medida em que um indivíduo

² Segundo o autor, o conceito se refere a “um procedimento instrumental de ação, que promove um caos instrumentalizado em nome de novas formas de poder e controle, sobre o comportamento social e suas expectativas de ação, mobilizada por afetos”. (SILVA, 2021, p. 22)

procura informações com o objetivo de validar e reforçar suas próprias crenças e valores. Nesse movimento, busca valorizar as pré-disposições concebidas em detrimento de informações que vão contra suas concepções. O viés de confirmação acontece em momentos nos quais há o desejo de que certas ideias sejam verdadeiras, factuais. Isso leva os indivíduos a interromperem a coleta de informações quando as evidências encontradas confirmam seus pontos de vista já estabelecidos, podendo conduzir a conclusões enviesadas, não baseadas na razão ou no conhecimento científico. Os indivíduos, dessa forma, selecionam partes da informação que confirmam seus conceitos prévios, ignorando as demais formas de entender o mundo.

Portanto, a associação entre esses dois conceitos nos leva a concluir que, uma vez que essas heurísticas são utilizadas, os indivíduos são propensos a acreditar em informações falsas que tenham sido endossadas socialmente e confirmem suas crenças anteriores, resultando em um viés de confirmação na tomada de decisões. Esse viés é, de certa forma, útil para o indivíduo, já que ajuda a reduzir a incerteza em relação a uma decisão, permitindo a criação de uma realidade compartilhada com outros membros do grupo com os quais se identifica.

2.2 FAKE NEWS

Paralelamente ao processo de popularização do conceito de pós-verdade, a expressão *Fake News* ganhou grande visibilidade nos meios de comunicação e no campo acadêmico. Entretanto, em geral, tais cenários resultam na utilização dos novos termos sem a devida conceptualização e delimitação, por vezes sendo empregados de modo a carregar sentidos distintos por atores diferentes, como jornalistas ou pesquisadores. Dito isso, é necessário cautela ao utilizar tais termos em um trabalho acadêmico sem uma definição bem delimitada.

Para melhor designar o termo a ser utilizado no presente trabalho, observa-se o trabalho desenvolvido pelo pesquisador João Paulo Meneses, que define enquanto Fake News "um documento (texto, foto e/ou vídeo, com a possibilidade de usar vários recursos, em simultâneo), deliberadamente falso (parcial ou totalmente), publicado online e espalhado pelas redes sociais, com o objetivo claro de manipular os consumidores." (MENESES, 2018, p. 48). A partir do conceito apresentado, é importante destrinchar alguns elementos:

- I. Opta-se pela utilização da palavra "documento" pela possibilidade de se dispor de diversos recursos, como textos, fotos, vídeos, etc;
- II. "Deliberadamente falso" porque traz consigo o elemento da intencionalidade, ou seja, quem as produz tem a consciência de que são falsas e só as produzem porque são falsas. Parcialmente, pois pode não ser totalmente falso, uma vez que uma das técnicas usadas para credibilizar as *fake news*, e assim atingir mais consumidores, é misturar elementos reais (nomes, locais, fatos anteriores, fotos, etc.) com mentiras (MENESES, 2018b);
- III. De acordo com o autor, as *fake news* são indissociáveis da internet em razão da facilidade de produção e publicação, desregulação, abundância de informações – enquanto causas que dificultam a checagem das fontes –, bem como pela facilidade de viralização e rápido retorno financeiro. Além disso, deve-se compreender as *fake news* em associação às redes sociais e aos algoritmos, responsáveis pela sua disseminação, por vezes, de forma inconsciente. (MENESES, 2018c).

Dito isso, a relação entre pós-verdade e *fake news* se estabelece à medida em que essas se estruturam como ferramentas e instrumentos de distorção da verdade. Nesse sentido, as *fake news* são produzidas e disseminadas com fins específicos, buscando promover determinado ponto de vista com base no impacto emocional que a notícia produz.

De fato, pós-verdade constitui um conceito mais abrangente, o qual abarca estruturas epistemológicas e sociológicas. Ainda, é capaz de indicar a desconfiança social em relação às instituições democráticas, delineando uma característica da contemporaneidade. No entanto, o fenômeno está intimamente relacionado com as *fake news*.

Não por acaso, os dois termos ganharam força no cenário atual, tornando impossível analisar a pós-verdade sem discutir as problemáticas trazidas pela divulgação de notícias falsas a partir do uso de uma estética específica, bem como do emprego de *bots*³ e a aplicação

³ Bots são sistemas autônomos criados para replicar ações básicas, como seguir pessoas, postar e direcionar mensagens, inserir links ou hashtags. Eles muitas vezes servem para multiplicar as informações distribuídas na rede, passando-se por contas de pessoas reais. Não raramente, tomando contato com a onda de informações disparadas por robôs, muitos usuários reais acabam contribuindo para aumentar a divulgação e conferir maior credibilidade para o conteúdo falso. (ITAGIBA, Gabriel. Fake news e Internet: esquemas, bots e a disputa pela atenção. ITS. Recuperado de <https://beta.itsrio.org/publicacoes/fake-news-internet-esquemas-bots-disputa-atencao>, 2017.).

do *micro-targeting*⁴, tornando, assim, a mensagem mais convincente e factível. Os termos se convergem na medida em que a manipulação ou alteração dos fatos são compartilhadas como notícias na internet, transformando a mentira em uma falsa verdade, tendo em vista que a internet se tornou um local com fácil acesso e propagações de notícias e informações, intermediadas por algoritmos.

É possível perceber uma relevância excessiva atribuída a notícias mentirosas, falsas ou produzidas e disseminadas com a intenção de manipular os fatos a partir do apelo para sentimentos e crenças individuais. Percebe-se, assim, como as *fake news* alimentam a pós-verdade na era contemporânea.

De acordo com uma pesquisa realizada no MediaLab, vinculado ao Instituto de Tecnologia do Massachusetts, as notícias falsas são aproximadamente 70% mais prováveis de serem compartilhadas do que as notícias verdadeiras. O estudo foi realizado por Soroush Vosoughi, Deb Roy e Sinan Aral, em 2017, e publicado na Revista *Science*, em 2018. Os pesquisadores analisaram 126 mil mensagens postadas no *Twitter*, entre os anos de 2006 e 2017, e constataram que 3 milhões de pessoas publicaram ou compartilharam notícias falsas 4,5 milhões de vezes. A verificação do conteúdo como verdadeiro ou falso foi realizado por seis instituições independentes de checagem de fatos (snopes.com, politifact.com, factcheck.org, truthor-fiction.com, hoax-slayer.com, urbanlegends.about.com). Para mensurar o alcance e influência das notícias, os houve o emprego de métricas de profundidade (quando um usuário compartilha uma publicação na sua rede) e tamanho (quantidade de usuários envolvidos) e concluíram que:

Quando analisamos a dinâmica de difusão de rumores verdadeiros e falsos, descobrimos que a falsidade se difundiu significativamente mais longe, mais rápido, mais profundo e mais amplamente do que a verdade em todas as categorias de informação. (ARAL, ROY e VOSOUGHI, 2018, tradução nossa).

Além das notícias falsas se difundirem mais rápido e mais profundamente, os pesquisadores concluíram também que o alcance dessas notícias é maior – enquanto os

⁴ Ferramenta que realiza customizações de mensagens de marketing para um público-alvo, ou seja, trabalha-se com poucos, através de grupos específicos, objetivando-se mais resultados. Através de dados, o *micro-targeting* relaciona os tipos de produtos que combinam com o público-alvo. Consequentemente, a probabilidade de uma estratégia de marketing ser bem sucedida é muito maior do que realizar um anúncio que atinja a todos, já que não há um trabalho pensado para um grupo em específico. Para que o microtargeting ocorra na prática, são necessárias coletas de dados do público-alvo. (CINTRA, André. Post Digital, 2019. O que é microtargeting e como ele pode contribuir com a sua estratégia digital. Disponível em: <https://www.postdigital.cc/blog/artigo/o-que-e-microtargeting-e-como-ele-pode-contribuir-com-a-sua-estrategia-digital/>. Acesso em: 16 nov. 2022).

conteúdos verdadeiros, em geral, chegam a 1.000 pessoas, as principais mensagens falsas que foram analisadas são lidas por até 100.000 pessoas. Esse aspecto faz com que a própria dinâmica de “viralização” seja mais forte.

Outra constatação é que, de acordo com a pesquisa, as *fake news* que se espalham mais rápido são as mais “inéditas” e romanceadas, ou seja, as que influenciam o estado emocional do leitor, que inspiram sensações de raiva, nojo, e medo, as que despertam sentimentos que incentivem a pessoa a compartilhar como forma de alerta ou indignação. A pesquisa também analisou a disseminação de notícias falsas por assunto que foram divididos em sete categorias: política, lendas urbanas, negócios, terrorismo e guerra, ciência e tecnologia, entretenimento, e por último, desastres naturais. A partir disso, foi constatado que as mensagens falsas sobre política circulam com mais profundidade e com mais velocidade do que as outras temáticas.

Vale ressaltar que os pesquisadores levaram em conta a participação de robôs (ou *bots*) na disseminação dessas notícias e constataram que os robôs compartilharam mensagens verdadeiras e falsas com a mesma intensidade. Logo, se as notícias falsas circulam mais do que as verdadeiras, é porque os humanos são mais propensos a compartilhá-las.

Ao se analisar, a fundo, como se desenvolve a dinâmica de disseminação de notícias falsas, é possível afirmar que existe uma relação estreita entre a pós-verdade e as *fake news*. Ademais, para melhor compreensão desses fenômenos, é importante analisar o funcionamento interno das redes sociais, tendo em vista a extração de dados, os algoritmos existentes nessas plataformas e o filtro bolha.

2.3 FILTRO BOLHA

Filtro Bolha é um conceito desenvolvido pelo ativista político Eli Pariser, apresentado no seu livro *O Filtro Invisível: O que a Internet está escondendo de você*. Ao longo de sua obra, o autor discute como as plataformas digitais, como *Google* e *Facebook*, filtram as informações que chegam aos usuários que, por sua vez, passam a receber informações que lhe interessam, a partir dos seus gostos e preferências.

Um termo importante que o autor utiliza na obra é “personalização”, que consiste em traçar o perfil do usuário, de maneira cada vez mais específica, para direcionar todo tipo de

informações por ele recebidas. Tem-se como objetivo viabilizar a venda de anúncios e captação da atenção do usuário. A personalização é traçada a partir da extração de dados: ao navegar na internet os usuários deixam rastros de informações sobre si mesmo, como geolocalização, preferências (comida, arte, viagens etc.); sentimentos (raiva, ódio, ansiedades etc.); posições políticas, religiosas e tudo que couber na esfera comportamental humana. Todos esses dados são monitorados, armazenados e manipulados por essas empresas. A partir disso, os usuários são segmentados pelos algoritmos e recebem um conteúdo personalizado. Contudo, como afirma o autor, isso traz consequências:

Quando deixados por conta própria, os filtros de personalização servem como uma espécie de autopropaganda invisível, doutrinando-nos com as nossas próprias ideias, amplificando nosso desejo por coisas conhecidas e nos deixando alheios aos perigos ocultos no obscuro território do desconhecido. (PARISER, 2012, p.19).

O autor argumenta que, para um consumidor, não há problema em eliminar e/ou ignorar anúncios de produtos que não lhe interessam, porém, não se pode dizer o mesmo na perspectiva do cidadão. A democracia é construída diariamente a partir de diálogo e pensamento crítico, ouvindo posições divergentes e fazendo uso da deliberação para se atingir um consenso. O filtro bolha tende a enfraquecer, debilitar e desestimular o diálogo com o diferente à medida que nos envolve com informações e ideias que estamos acostumados e concordamos. O autor também reflete sobre o impacto do filtro bolha no viés de confirmação:

A bolha dos filtros tende a amplificar drasticamente o viés da confirmação – de certa forma, é para isso que ela serve. O consumo de informações que se ajustam às nossas ideias sobre o mundo é fácil e prazeroso; o consumo de informações que nos desafiam a pensar de novas maneiras ou a questionar nossos conceitos é frustrante e difícil. É por isso que os defensores de uma determinada linha política tendem a não consumir a mídia produzida por outras linhas. Assim, um ambiente de informação baseado em indicadores de cliques favorecerá o conteúdo que corrobora nossas noções existentes sobre o mundo, em detrimento de informações que as questionam. (PARISER, 2012b).

A partir disso, visualiza-se um importante motivo do crescimento da disseminação das *fake news* nas redes sociais, fornecendo uma perspectiva essencial para entender o fenômeno da pós-verdade.

A disseminação sistemática de notícias falsas se tornou um grande problema na contemporaneidade, trazendo consequências diretas para a democracia, para o sistema de saúde, para o campo jornalístico, entre outros. O presente trabalho foi realizado com o objetivo de contribuir na compreensão do referido fenômeno a partir de determinados

embasamentos teóricos e ferramentas conceituais. Foi-se utilizado, ainda, de estudos da área da psicologia para melhor entender como e por que as pessoas acreditam em notícias falsas.

Em conclusão, foi possível estabelecer a relação entre as *fake news* e o fenômeno da pós-verdade associando-os com os vieses cognitivos. Ainda, a partir da ideia de que os algoritmos de personalização e o filtro-bolha convergem informações, demonstrou-se de que modo os usuários das plataformas digitais passaram a consumir informações ao seu gosto, enfraquecendo o diálogo entre posições distintas, algo essencial no contexto democrático.

3 ESTUDO DE CASO: ATUAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO

A fim de aprofundar a compreensão sobre o papel do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no enfrentamento da desinformação, torna-se imprescindível, em primeiro lugar, adquirir um conhecimento prévio acerca da Justiça Eleitoral, bem como compreender a natureza peculiar desse ramo específico do Poder Judiciário e sua instituição central. É crucial examinar as funções e competências desempenhadas pelo referido órgão no ordenamento jurídico brasileiro e sua importância para a manutenção do sistema democrático.

A Justiça Eleitoral é um ramo especializado do Poder Judiciário responsável por organizar e conduzir todas as etapas do processo eleitoral no Brasil, além de fiscalizar a regularidade das campanhas eleitorais e garantir a lisura do processo democrático. A atuação da Justiça Eleitoral pode ser dividida em três funções principais: administrativa, que se refere à organização, a diligência das eleições e a realização de todo o cadastro eleitoral (eleitores, candidatos e partidos políticos); regulamentar, que diz respeito à regulamentação e normatização do processo eleitoral; e por fim, a função jurisdicional, que diz respeito aos julgamentos das questões eleitorais. (CARVALHO, 2018).

A Justiça Eleitoral é composta por órgãos e tribunais, que atuam em diferentes esferas do poder público. No nível federal, o órgão máximo da Justiça Eleitoral é o Tribunal Superior Eleitoral, que tem sede em Brasília e é composto por sete ministros, sendo três oriundos do Supremo Tribunal Federal (STF), dois do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dois escolhidos pelo presidente da República a partir de lista elaborada pelo STF. Nos estados e no Distrito Federal, a Justiça Eleitoral é representada pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), compostos por desembargadores do Tribunal de Justiça local e membros do Ministério Público. Há também as Zonas Eleitorais, que são responsáveis por conduzir as eleições municipais e são compostas por juízes de direito. (CARVALHO, 2018).

O Tribunal Superior Eleitoral é um órgão do poder judiciário brasileiro responsável pela organização, fiscalização e julgamento das eleições federais, assumindo uma posição central na Justiça Eleitoral. Criado em 1932, a principal função do TSE é garantir a probidade e a transparência das eleições brasileiras, assegurando que os resultados refletem a vontade popular expressa nas urnas. Para isso, o tribunal é responsável por diversas atividades, como a

organização do processo eleitoral, a fiscalização da propaganda eleitoral e a apuração dos votos.

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral também tem um importante papel na interpretação da legislação eleitoral brasileira, julgando as controvérsias que surgem durante o processo eleitoral, como as disputas sobre a elegibilidade de candidatos, o financiamento de campanhas políticas e a propaganda eleitoral. Em suma, o Tribunal Superior Eleitoral é uma instituição fundamental para a democracia brasileira, garantindo a legalidade e a transparência do processo eleitoral e assegurando a representação legítima dos cidadãos no poder público.

O TSE é regido pelos seguintes marcos normativos: a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e a Resolução nº 23.478/2016 do próprio TSE, que dispõe sobre o Regimento Interno do tribunal.

Em síntese, a Constituição Federal de 1988 estabelece as normas gerais para a organização da Justiça Eleitoral, definindo o papel do TSE como órgão máximo dessa instituição e prevendo sua composição e competências. (BRASIL, 1988).

O Código Eleitoral, por sua vez, estabelece as normas e os procedimentos a serem observados durante as eleições, incluindo as regras para a votação, apuração e julgamento de recursos. (BRASIL, 1965).

A Lei das Eleições dispõe sobre as regras para a realização das eleições, incluindo o registro de candidaturas, a propaganda eleitoral e o financiamento de campanhas. (BRASIL, 1997).

Por fim, a Resolução nº 23.478/2016 do TSE estabelece as normas internas para o funcionamento do tribunal, definindo, por exemplo, o calendário eleitoral, as atribuições dos ministros e os procedimentos a serem adotados para a realização das sessões plenárias e das votações. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2016).

O TSE tem atuado de forma ativa no combate às *fake news* durante as eleições brasileiras, desde o contexto do pleito de 2018. Em dezembro de 2017, o TSE criou o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, com o objetivo de discutir e propor medidas para enfrentar a disseminação de informações falsas e manipuladas nas redes sociais, dentre elas destaca-se o desenvolvimento de pesquisas sobre a influência da internet nas eleições e o

impacto da utilização sistemática de robôs na disseminação de informações em contextos eleitorais⁵.

Desde então, o TSE tem julgado diversos casos relacionados à divulgação de notícias falsas durante as campanhas eleitorais, com base em dispositivos do Código Eleitoral que proíbem a divulgação de informações inverídicas ou ofensivas aos candidatos. Em geral, os casos são denunciados pelos próprios candidatos ou partidos políticos, que alegam terem sido vítimas de difamação ou calúnia. De acordo com notícia veiculada no site do TSE em 2018, o Tribunal julgou 50 ações relacionadas ao tema de notícias falsas. Nos julgamentos, o TSE tem adotado uma postura rigorosa, condenando os responsáveis pelas *fake news* a pagar multas e a retirar as informações falsas das redes sociais.⁶

Dentre as iniciativas tomadas pelo TSE no combate às *fake news*, destaca-se o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação. O Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no Âmbito da Justiça Eleitoral é uma iniciativa criada pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2022, e possui como objetivo principal combater a disseminação de informações falsas e manipuladas relacionadas à Justiça Eleitoral, seus integrantes, ao sistema eletrônico de votação e ao processo eleitoral em todas as suas etapas (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2022).

A criação do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação na Justiça Eleitoral está de acordo com o compromisso e a função constitucional do TSE de garantir a realização de eleições legítimas, justas e democráticas. O Programa faz parte da competência administrativa do Tribunal e não possui caráter sancionatório, ou seja, não se destina a punir penalmente àqueles que disseminam informações falsas, mas sim a prevenir e combater a desinformação.

O Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral é composto por três eixos principais de ação. O primeiro é o eixo "Informar", que tem como objetivo a criação e disseminação de informações verdadeiras, oficiais e de qualidade, a fim de tornar o sistema eleitoral mais confiável, além de aumentar a compreensão dos cidadãos sobre o fenômeno da desinformação. O segundo eixo é o "Capacitar", que visa à alfabetização

⁵ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2017/Dezembro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-se-reune-no-tse>. Acesso em: 15 mar. 2023.

⁶ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Novembro/tse-atuou-com-celeridade-no-julgamento-de-processos-sobre-fake-news-durante-as-eleicoes-2018>. Acesso em: 15 mar. 2023

mediática e a capacitação dos servidores da Justiça Eleitoral e da sociedade em geral para entender o fenômeno da desinformação e o funcionamento do processo eleitoral, permitindo a utilização de plataformas digitais de forma responsável. Por fim, o terceiro eixo é o "Responder", que se concentra na identificação de casos de desinformação e na adoção de estratégias preventivas e repressivas para conter os efeitos negativos da desinformação. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2022).

Para melhor alcançar os objetivos do Programa, considerando a complexidade do problema da desinformação, o TSE trabalha em parceria com diversas instituições públicas e privadas, adotando uma abordagem sistêmica e multidisciplinar a partir de uma organização e funcionamento “em rede”, envolvendo diversos setores da sociedade. Algumas das parcerias com órgãos públicos envolvem o diálogo com a Polícia Federal e o Ministério Público Eleitoral; as parcerias com instituições privadas envolvem entidades da sociedade civil, como associações de imprensa e agências de checagem de notícias e empresas privadas de tecnologia provedoras de mídia social, como o *Facebook* e o *Whatsapp*. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2022).

3.1 CONTEXTO, HISTÓRICO E JUSTIFICATIVA

O sistema eleitoral representa uma instância basilar para a manutenção da estabilidade democrática de qualquer país. A democracia tem como fundamento a realização de eleições íntegras, justas e com credibilidade, em que a participação dos cidadãos deve ser ampla, livre e bem informada. É essencial que todos os candidatos, partidos políticos e correntes políticas tenham igualdade de oportunidades na disputa, e que o processo eleitoral seja legítimo, honesto e confiável. Entretanto, nos últimos anos, o uso indevido da internet e das plataformas digitais, através da produção e disseminação de conteúdo falso, enganoso, odioso e extremista tem sido reconhecido enquanto uma grave ameaça à democracia e à legitimidade das eleições.

Durante as eleições, a desinformação e os discursos de ódio podem afetar a capacidade dos cidadãos de tomar decisões racionais e conscientes, desequilibrando a disputa e deteriorando a confiança social na integridade do processo eleitoral, de modo a ameaçar a estabilidade da democracia. A disseminação em massa de desinformação pela internet tem

sido utilizada em contextos eleitorais para gerar diversos efeitos negativos, tais como a redução da participação política, o aumento do sentimento de desconfiança em relação aos órgãos responsáveis por conduzir as eleições e a legitimidade do processo eleitoral, a potencialização da polarização social, o prejuízo de reputações de atores políticos e agentes públicos, a marginalização de grupos minoritários, a manipulação dos eleitores e a promoção do extremismo e a violência.

As consequências do aumento deste fenômeno tem se tornado cada vez mais evidente a partir do seu uso sistemático em diversas eleições ao redor do mundo, nos quais ataques são realizados contra personalidades políticas e, ocasionalmente, contra processo eleitoral em si:

Em vários países, têm-se verificado crescentes ataques a organismos e a funcionários eleitorais e ao próprio processo eleitoral, por meio de alegações infundadas de fraude e outras tentativas de deslegitimar as eleições, seus procedimentos e seus resultados. Esse fenômeno pode ser identificado, a título ilustrativo, nas eleições presidenciais estadunidenses de 2016 e 2020, nas eleições do Brasil em 2018 e 2020, nas eleições na Colômbia em 2018 e nas eleições presidenciais do Peru e legislativas do México em 2021. Do mesmo modo, um informe da Comissão Europeia, datado de 26 de abril de 2018, assinala que, até aquele ano, ao menos 18 processos eleitorais foram contaminados pela manipulação desinformativa naquele continente. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2022).

No Brasil, a desinformação esteve presente, de forma sem precedentes, nas eleições de 2018, com narrativas falsas e enganosas que visavam abalar a confiança no sistema eletrônico de votação e nas instituições eleitorais, além de prejudicar os atores políticos envolvidos no processo. Desde então, a estratégia de usar a desinformação para deslegitimar o processo eleitoral tem sido constantemente empregada, dentro e fora dos períodos de campanha. Dito isso, é essencial a atuação do Estado e da sociedade civil no combate sistêmico à desinformação. O Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação faz parte desses esforços e foi criado com o objetivo de garantir a legitimidade das eleições e a sobrevivência da democracia.

Em 2018, dado o contexto inédito de disseminação ordenada de desinformação no pleito eleitoral, o TSE executou novas ações para enfrentar o problema. Foram firmados acordos de colaboração com partidos políticos, entidades representativas do setor de comunicação e plataformas digitais, como o Google e o *Facebook* (Meta), para prevenir a disseminação de informações falsas. Durante as eleições de 2018, o TSE instituiu um gabinete estratégico, que trabalhou em conjunto com a Polícia Federal e outros órgãos para garantir a segurança e a credibilidade do processo eleitoral. Também foi criado um grupo

multidisciplinar para mapear a propagação de informações falsas e esclarecer a sociedade por meio da página "Esclarecimento sobre Informações Falsas Veiculadas nas Eleições 2018". (TSE, 2020).

Levando em consideração a disseminação sistêmica de desinformação nas eleições de 2018 e as consequências nocivas causadas por tal fato, o TSE instituiu, em agosto de 2019, o Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020 (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2022). O Programa foi estruturado em seis eixos, incluindo a organização interna, a alfabetização midiática e informacional, a contenção da desinformação, a identificação e checagem de desinformação, o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico e o aperfeiçoamento de recursos tecnológicos. Suas ações foram centradas em estratégias não regulatórias e multissetoriais, baseadas em três pilares: combater a desinformação com informação, capacitação e foco no controle de comportamento e excepcionalmente no controle de conteúdo. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2022b).

Em agosto de 2020, o TSE lançou um plano estratégico para o Programa, estabelecendo ações e medidas a serem executadas durante as Eleições 2020, com base em fundamentos teóricos, marcos normativos, documentos e relatórios internacionais e informações sobre a gestão e execução do Programa e critérios de seleção de instituições parceiras. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2022c).

Para executar as ações detalhadas no plano, o TSE promoveu parcerias com mais de 60 entidades e organizações, que se dispuseram a atuar de forma concreta para minimizar os impactos da desinformação no processo eleitoral, de acordo com sua área de concentração institucional. Entre as instituições parceiras estavam entidades de checagem, plataformas de mídia social, empresas de telefonia, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil, órgãos públicos e associações de mídia. As principais iniciativas deste Programa envolveram a criação de uma coalizão para checagem de fatos, o desenvolvimento de um *chatbot* no *Whatsapp* e a criação de uma rede de monitoramento de desinformação. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2022d).

Após as eleições municipais de 2020, ficou claro que o esforço para combater a desinformação, que se concentra principalmente durante os períodos eleitorais, não seria suficiente para lidar com esse fenômeno complexo, multifacetado e global. Não há uma solução única, simples ou rápida para resolver o problema da desinformação, que se tornou evidente durante esse período. Em primeiro lugar, verificou-se que as campanhas de

desinformação contra o processo eleitoral não se limitam aos períodos oficiais de campanha política, embora sejam mais evidentes durante as eleições, narrativas falsas que buscam minar a confiança da população nas eleições também são produzidas e disseminadas constantemente. Portanto, é necessário agir de forma contínua e permanente para combater as narrativas falsas de fraude eleitoral e mitigar seus efeitos negativos na confiança social, na transparência das eleições e nas instituições eleitorais.

Além disso, foram identificados novos desafios relacionados à desinformação contra o processo eleitoral, que aumentaram a complexidade do seu enfrentamento e exigiram a ampliação do escopo de atuação do TSE. As campanhas de desinformação agora se utilizam de ameaças cibernéticas, discursos de ódio, incitação à violência política e ao extremismo para atacar a integridade eleitoral. Também houve um aumento significativo na utilização de aplicativos de redes sociais e mensagens privadas com pouco ou nenhum controle e regulamentação, o que torna a situação ainda mais desafiadora (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2022e).

Por essas razões, após as eleições municipais de 2020, foi delineado um Programa permanente de enfrentamento à desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral, capaz de atuar de forma contínua e sistêmica. O Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no Âmbito da Justiça Eleitoral é resultado da continuidade dessas iniciativas, com o objetivo de ampliar as ações e estratégias para combater a desinformação nas eleições.

3.2 MARCOS TEÓRICOS E NORMATIVOS

O Programa foi desenvolvido com base em fundamentos teóricos e marcos normativos, adotando como fundamentos para suas condutas e interpretações diversos trabalhos científicos, declarações, guias, relatórios e outros documentos produzidos por organismos e entidades nacionais e internacionais dedicadas ao estudo e combate à desinformação. É importante ressaltar que foi adotada uma abordagem crítica e adaptada ao contexto brasileiro, levando em consideração as particularidades locais, bem como da legislação eleitoral do país (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2022).

Dentre as principais referências teóricas utilizadas pelo Programa, destacam-se alguns dos trabalhos relevantes desenvolvimentos recentes sobre o tema. No âmbito internacional, podem ser citados a Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Notícias Falsas, Desinformação e Propaganda Online, elaborada pela Relatora Especial da ONU sobre o direito à liberdade de opinião e expressão e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2018.

Além disso, são utilizados como referência os guias e relatórios produzidos pelo Conselho da Europa, como o Relatório do Comitê de Especialistas sobre a Luta contra a Desinformação Online, publicado em 2018, e o Guia para a Ética do Jornalismo, atualizado em 2020.

O Programa também utiliza como guia interpretativo o documento "Combate à desinformação em eleições: uma análise da legislação e das práticas no Brasil e no mundo", elaborado pelo Instituto de Tecnologia e Equidade em 2018, que apresenta um panorama das melhores práticas para combate à desinformação em contextos eleitorais. Outros documentos importantes utilizados como referência são o "Em Direção à Compreensão do Uso do Telegram por Grupos Políticos no Brasil", produzido pelo Departamento de Ciência da Computação da Universidade Federal de Minas Gerais em 2021 e o "Lidando com a Desinformação: estratégias para o empoderamento digital cidadão", produzido pelo ITS-Rio em 2020.

Ao adotar essas referências teóricas, o Programa busca embasar suas ações em uma sólida base conceitual e metodológica, contribuindo para um enfrentamento mais efetivo e provendo um maior teor de legitimidade contra a desinformação no contexto eleitoral brasileiro.

3.3 CONCEITO DE DESINFORMAÇÃO

Conforme exposto ao longo deste trabalho, há diversas abordagens para se estabelecer as definições e conceitos de *fake news* e desinformação. No entanto, em contextos de produção de trabalhos acadêmicos ou documentos oficiais governamentais, é imprescindível

delinear tais conceitos de forma clara e objetiva. O conceito de desinformação utilizado pelo Programa é definido como:

Nesse sentido, será considerada “potencial desinformação”, para fins do Programa, qualquer informação ou conteúdo – independentemente do formato, meio de apresentação ou canal de veiculação, seja em texto, áudio, vídeo, notícia ou publicação em rede social – identificado como falso, equivocado, enganoso, impreciso, manipulado, fabricado, fraudulento, ilícito ou odioso. Desse modo, a caracterização de um conteúdo como desinformativo independe da intencionalidade do agente. Também se consideram abarcadas pelo conceito de desinformação as informações fora de contexto, manipuladas, editadas maliciosamente, com falseamento de fonte ou apresentadas de forma sensacionalista, ou, ainda, instrumentalizadas para fins ilegítimos (compreendendo a noção de malinformation, ilustrada pelo caso de divulgação maliciosa de incidentes cibernéticos contra sistemas online de organismos eleitorais). (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2022).

No conceito apresentado, nota-se a referência ao trabalho dos pesquisadores Claire Wardle e Hossein Derakhshan, os quais categorizam a disseminação de notícias falsas em três tipos: *mis-information* (informação incorreta), que ocorre quando informações falsas são compartilhadas sem intenção de causar dano; *dis-information* (des-informação), que ocorre quando informações falsas são conscientemente compartilhadas com o objetivo de causar danos; *mal-information* (Mal-Informação), que ocorre quando informações genuínas são compartilhadas para causar danos, muitas vezes através da publicação de informações destinadas a permanecer privadas. A imagem abaixo sintetiza bem tais conceitos:

Figura 1 – Desordem da Informação

Desordem da Informação



Fonte: *Information Disorder – Toward an interdisciplinary framework for research and policy making*, de Claire Wardle e Hossein Derakhshan © Council of Europe – Traduzido com autorização

Fonte: <https://www.manualdacidadade.com.br/desinformacao>

Entretanto, para os propósitos do Programa, o termo desinformação foi empregado como um "conceito guarda-chuva" que engloba todas as definições previamente elucidadas. Esta terminologia foi adotada a fim de delinear uma estrutura conceitual clara e coerente para a análise da problemática em questão. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2022).

3.4 OBJETO DO PROGRAMA

O Programa tem como objeto principal combater uma forma particularmente nociva de disseminação de informações incorretas, a qual visa comprometer a integridade, credibilidade e legitimidade do processo eleitoral. Nesse sentido, o Programa abarca todas as formas de desinformação relacionadas à Justiça Eleitoral e seus membros, ao sistema eletrônico de votação, às distintas fases do processo eleitoral e às partes envolvidas.

De maneira mais específica, para fins de delimitação do escopo do Programa, o conceito de desinformação contra o processo eleitoral engloba as seguintes situações: Primeiramente, desinformação, que se relaciona com a Justiça Eleitoral e seus integrantes, incluindo o TSE, os TREs e outros órgãos do sistema eleitoral, bem como magistrados, servidores, colaboradores, mesários e outras pessoas envolvidas nos trabalhos eleitorais. Em segundo lugar, desinformação relacionada ao sistema eletrônico de votação, por exemplo, envolvendo a elaboração e funcionamento das urnas. E por fim, a desinformação contra o processo eleitoral em suas diferentes fases e os atores neles envolvidos, como, por exemplo, registro de candidaturas, campanhas e propaganda eleitoral, financiamento de campanhas e pesquisas eleitorais. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2022).

A partir disso, é importante ressaltar que o objeto do Programa não inclui conteúdos falsos que se destinam a pré-candidatos, candidatos, partidos e federações, desde que as informações veiculadas não tenham o potencial de comprometer a integridade, a credibilidade e a legitimidade do processo eleitoral. Entretanto, é necessário destacar que a delimitação do escopo do Programa não implica em ignorar a importância da desinformação relacionada a esses atores específicos do processo eleitoral. Essa categoria de desinformação pode ser tratada de maneira adequada pela Justiça Eleitoral, no exercício de suas competências jurisdicionais, por meio de procedimentos judiciais específicos e do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral pelos juízes eleitorais.

Importa destacar, ainda, que o Programa inclui a organização administrativa-institucional, plano de trabalho estruturado com projetos a partir dos eixos do Programa e sua gestão financeiro-orçamentária.

Diante do exposto, entende-se porque a discussão sobre o enfrentamento da desinformação é uma atividade complexa e interdisciplinar que requer uma compreensão apropriada da dimensão cultural e da realidade social do país onde ocorre, a fim de se buscar estratégias eficazes.

3.5 ELEIÇÕES 2022

Com o intuito de observar a conformidade legislativa em relação à equidade de oportunidades entre os postulantes envolvidos na disputa eleitoral de 2022 e enfrentar a propagação de informações imprecisas que comprometem a integridade do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral exerceu sua competência jurisdicional sobre a fiscalização da propaganda eleitoral, atuando ativamente nas eleições de 2022 no que diz respeito ao combate à desinformação.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou no dia 20 de outubro de 2022, véspera do 2º turno das eleições, por unanimidade, a Resolução número 23.714/2022, que dispõe sobre o enfrentamento da desinformação que compromete a integridade do processo eleitoral. A resolução concede atribuições à Corte para a ampliação de medidas de combate à disseminação de informações falsas. A resolução permite ao Tribunal exercer a prerrogativa de agir *ex officio*, isto é, sem a necessidade de um processo realizado pelo Ministério Público ou por advogados, provendo mais eficiência no combate à desinformação.

A justificativa para a aprovação de tal resolução, de acordo com o Ministro Alexandre de Moraes, então presidente do TSE, é que houve um aumento significativo, nas eleições de 2022, de denúncias relacionadas à propagação de desinformação nas plataformas digitais, demonstrando um crescimento de 1.671% em relação às eleições anteriores, realizadas em 2020 (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2022). Portanto, a aprovação da resolução tem como objeto principal prover celeridade e eficiência na remoção de conteúdos falsos da internet.

Entre os principais pontos estabelecidos pela Resolução, destacam-se: a proibição de divulgação ou compartilhamento de fatos comprovadamente inverídicos e descontextualizados que impactem no processo eleitoral:

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2022).

Outro ponto importante que determina a resolução é que, após decisão colegiada do TSE, a Presidência pode determinar a extensão de remoção de conteúdos idênticos que, por ventura, fossem republicados:

Art. 3º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a extensão de decisão colegiada proferida pelo Plenário do Tribunal sobre desinformação, para

outras situações com idênticos conteúdos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 2º, inclusive nos casos de sucessivas replicações pelo provedor de conteúdo ou de aplicações. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2022).

A resolução também determinou a redução do prazo (de 24h para 2h) para a retirada de conteúdos falsos, visando um combate mais efetivo e menos repercussão das notícias falsas:

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2022).

Por fim, há a previsão de bloqueio de perfis e contas que continuarem e insistirem na disseminação de notícias falsas:

Art. 4º A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2022).

Portanto, é possível afirmar que através de uma atuação ágil e decisiva no cumprimento das determinações judiciais, a Justiça Eleitoral exerce um de seus propósitos fundamentais – coibição da disseminação de notícias falsas durante uma campanha eleitoral e a responsabilização dos envolvidos. Importa ressaltar, ainda, que no caso analisado, o processo se fez célere em razão das parcerias firmadas entre o Tribunal e as plataformas digitais.

3.6 A ANÁLISE DA DECISÃO DO TSE NO JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO Nº 0601563-05.2022.6.00.0000

Na última parte deste trabalho, será analisado o uso do poder de polícia e a função jurisdicional do Tribunal Superior Eleitoral nas eleições de 2022, com base em um caso específico em que o Tribunal decide suspender uma determinada publicação das redes sociais.

O poder de polícia eleitoral do tribunal é aplicado durante todo o processo eleitoral, desde o registro de candidaturas até a apuração dos votos, e a atribuição jurisdicional diz respeito aos julgamentos das reivindicações referentes às eleições com base nas regras estabelecidas.

A decisão a ser analisada é referente ao caso da Representação nº 0601563-05.2022.6.00.0000, que se trata de uma ação eleitoral ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança (formada pelos partidos PT, PV, PCdoB, PSOL, REDE, PSB, Solidariedade, Avante, Agir e Pros) em desfavor de Flávio Bolsonaro, Carla Zambelli, Nikolas Ferreira e outros, por publicação e disseminação de conteúdo sabidamente falso nas redes sociais associando o então candidato à presidência, Luiz Inácio Lula da Silva, a facções criminosas do Rio de Janeiro e ao tráfico de drogas.

Antes da análise propriamente dita, importa esclarecer que o é uma Representação (RP). A Representação é uma classe processual específica utilizada na esfera eleitoral para denunciar irregularidades ocorridas durante o pleito, em situações de violação da Lei das Eleições, como por exemplo, nas circunstâncias de propaganda eleitoral irregular. A RP pode ser apresentada por qualquer candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público. A competência para o julgamento das Representações na eleição presidencial cabe ao TSE. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2022).

O caso tem origem durante a campanha presidencial de 2022, quando o então candidato realizou um comício no Complexo do Alemão, zona norte do Rio de Janeiro, no dia 12 de outubro. Na ocasião, então candidato utilizou um boné com a sigla “CPX”, que significa uma abreviação do termo “complexo”, conforme nos mostra reportagem do jornal O Globo:

Figura 2 – CPX



Fonte: <https://oglobo.globo.com/blogs/sonar-a-escuta-das-redes/post/2022/10/cpx-bone-de-lula-no-complexo-do-alemao-faz-crescer-buscas-pelo-termo-no-google-veja-outras-siglas.ghtml>

Entretanto, opositores políticos do ex-candidato disseminaram em redes sociais que a sigla “CPX” significaria “cupincha”, denotando parceria com o crime organizado e com o objetivo de associar Lula às facções criminosas. Na decisão proferida pelo ministro Paulo de Tarso, é citado que:

Na petição inicial, a representante alega, em síntese, que (ID 158258381):

a) em 12.10.2022 o ex-presidente Lula esteve em ato de campanha no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro. Na oportunidade, o candidato usou um boné com a sigla “CPX”, que significa uma abreviação da palavra “complexo”. Todavia, os representados capitanearam disseminação em redes sociais, distorcendo o significado da referida sigla, a fim de incutir na mente do eleitor que CPX significaria “cupincha” em equivalência à parceria do candidato com o crime organizado;

b) “o termo ‘CPX’ é usado por moradores e por órgãos oficiais para se referir a regiões do Rio de Janeiro que contam com um grupo de favelas” (p. 5). Sobre o ponto, sustenta: i) a afirmação falsa de que a sigla CPX significa “cupincha” e “parceiro do crime”, além de desprovido de respaldo probatório, foi desmentida por agências de checagem; ii) a desinformação revela uma visão preconceituosa sobre os moradores das comunidades, no sentido de generalizar que todos que lá moram são associados ao tráfico de drogas e organizações criminosas;

c) os representados disseminaram a fake news por meio de seus perfis no Twitter em estrutura engendrada em prejuízo à candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva, afrontando os arts. 9º-A, 22, X, e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019.

Requer tutela provisória de urgência para que seja determinada: i) a remoção das publicações ora denunciadas; ii) a abstenção de se veicular outras mensagens com idêntico teor.

Ao final, postula a procedência da representação a fim de que os representados sejam proibidos de veicularem os conteúdos inverídicos e difamatórios impugnados, bem como a imposição de multa. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601563-05.2022.6.00.0000 – Classe 11541, 2022).

A agência de checagem Projeto Comprova desmentiu a *fake news* criada e disseminada contra Lula no dia 13 de outubro. A agência de checagem independente investigou uma série de montagens de fotos e imagens associando Lula ao crime organizado, conteúdo que foi publicado nas redes sociais *Twitter*, *Facebook* e *Instagram*. Como mostra reportagem da CNN, veiculada no dia 14 de outubro:

Conclusão do Comprova: É falso que boné usado por Lula com as letras “CPX”, durante visita ao Complexo do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro, na última quarta-feira, dia 12 de outubro, faça alusão a facções criminosas. A sigla é popularmente usada no Rio de Janeiro e significa “complexo”, e não “cupinxa”, como disseminado em redes sociais bolsonaristas – a grafia correta da palavra é com “ch”: “cupincha”. A abreviação para se referir a “complexo” é usada, inclusive, por autoridades, como a Polícia Militar do RJ. Em 2017, a PMERJ usou “CPX” ao falar do Complexo da Penha – comunidade da Zona Norte do Rio, sem relação com os traficantes de drogas.

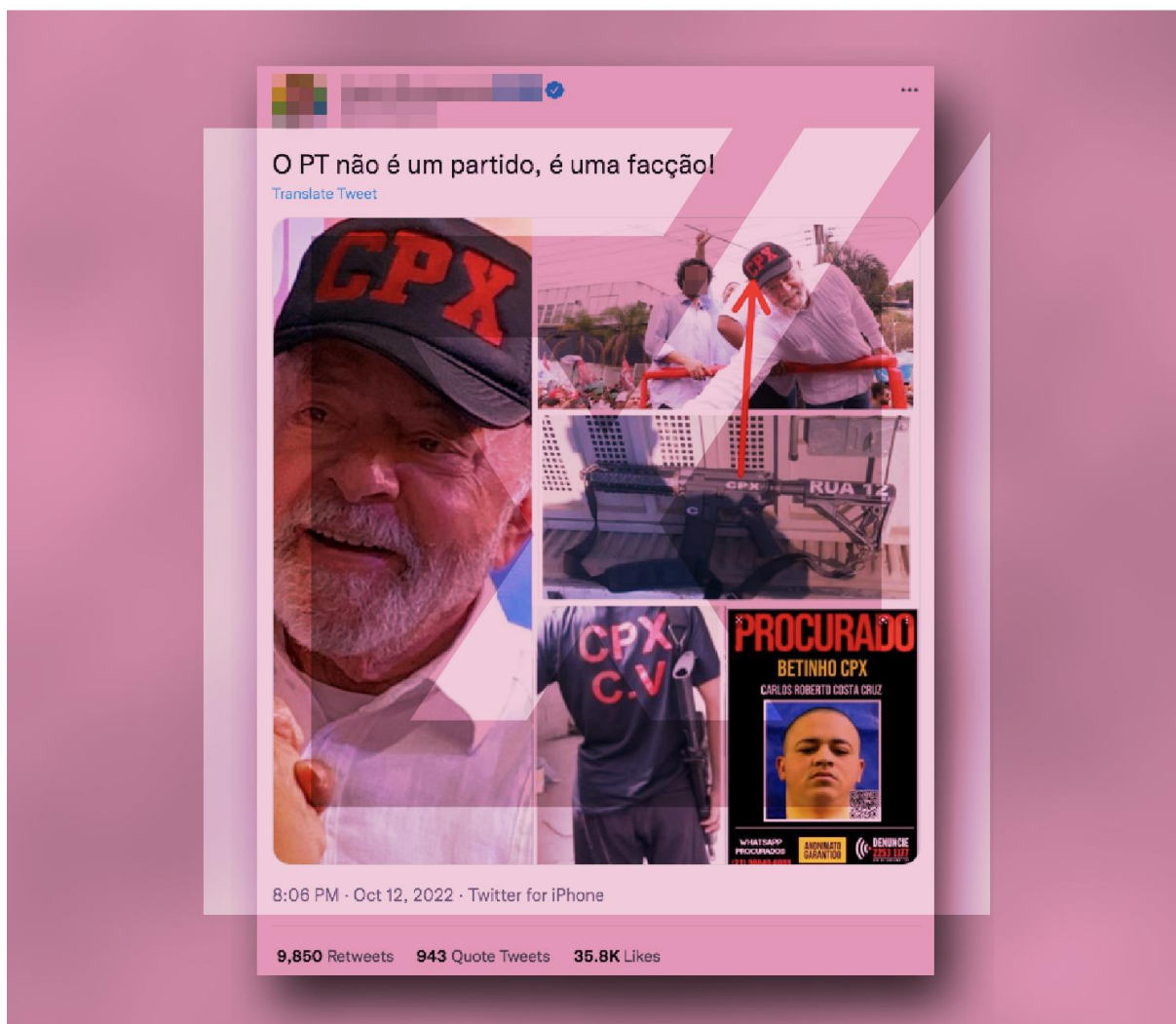
Falso, para o Comprova, é o conteúdo inventado ou que tenha sofrido edições para mudar o seu significado original e divulgado de modo deliberado para espalhar uma falsidade. (CNN, 2022).

Segue imagem do conteúdo investigado:

Figura 3 – Conteúdo Investigado



CONTEÚDO INVESTIGADO - 13/10/2022



Fonte: https://projetoconprova.com.br/wp-content/uploads/2022/10/Bone%CC%81-CPX_00-Conteu%CC%81do-Investigado.jpg

De acordo com a reportagem veiculada pela CNN, o conteúdo teve um significativo alcance nas redes sociais. No *Twitter*, o post alcançou 11,9 mil compartilhamentos, 45,7 mil curtidas e 1.598 mil comentários até o dia 14 de outubro. No *Instagram*, a publicação com o conteúdo falso tinha 26 mil interações até dia 13 de outubro, quando foi apagada. No *Facebook*, o post da deputada federal Carla Zambelli (PL-SP), com o mesmo teor, até dia 14 de outubro, tinha 28 mil curtidas, 3,9 mil comentários e 25 mil compartilhamentos (CNN, 2022).

Tendo em vista a definição de *fake news* desenvolvida por João Paulo Meneses e apresentada na primeira parte do trabalho, podemos utilizá-la como ferramenta conceitual para analisar o conteúdo falso ora abordado. Primeiramente, trata-se de um documento – no caso exposto acima, um conjunto de imagens – que é deliberadamente falso, isto é, foi intencionalmente produzida e disseminada por se tratar de uma mentira; segundo ponto, é de natureza parcialmente falsa, pois mistura elementos reais e verdadeiros (o ato político no Complexo do Alemão e o boné utilizado pelo candidato) com elementos falsos (significado da sigla e montagem de fotos) com o objetivo de tornar mais crível a *fake news*; terceiro ponto, possui o intuito claro de manipular consumidores – neste caso, eleitores – ao difamar a imagem do então candidato à presidência; por fim, o conteúdo em questão é indissociável da internet, uma vez que foi produzido e disseminado, com um alto alcance e facilidade de viralização, nas redes sociais.

Na decisão do julgamento da Representação, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino deferiu o pedido do Representante (Coligação Brasil da Esperança) e determinou que o *Twitter* retirasse do ar as publicações denunciadas, sob os seguintes argumentos jurídicos:

No que diz respeito à plausibilidade do direito, o art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 22, inciso X, da Res.-TSE nº 22.610/2019 dispõem que não pode ser tolerada a propaganda eleitoral que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como a que atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Ademais, segundo o art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral é igualmente vedada.

Caracterizada essas modalidades de propaganda eleitoral irregular, a Justiça Eleitoral poderá determinar a retirada de publicações em sítios da Internet, na forma do art. 30, § 2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 e do art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Na hipótese dos autos, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que as publicações impugnadas transmitem, de fato, informações evidentemente inverídicas e, portanto, prejudicial à honra e à imagem de candidato ao cargo de presidente da República nas eleições 2022. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601563-05.2022.6.00.0000 – Classe 11541, 2022).

Ademais, a retirada de conteúdo falso das redes sociais no pleito eleitoral de 2022 provocou intensos debates em relação ao direito da liberdade de expressão *versus* censura. Em relação a esse tema, ainda na decisão proferida por Paulo de Tarso Sanseverino, o ministro considera que:

O resultado é que as publicações produzidas e divulgadas pelos perfis dos representados estão sendo disseminadas em redes sociais por diversos outros usuários, gerando desinformação com o nome e a imagem do candidato da coligação representante. É forçoso reconhecer que a propagação desses conteúdos, sem nenhum respaldo probatório, tem o potencial de interferir negativamente na vontade do eleitor.

Relevante destacar que, na linha de entendimento desta Corte Superior, “a livre manifestação do pensamento não encerra um direito de caráter absoluto, de forma que ofensas pessoais direcionadas a atingir a imagem dos candidatos e a comprometer a disputa eleitoral devem ser coibidas, cabendo à Justiça Eleitoral intervir para o restabelecimento da igualdade e normalidade do pleito ou, ainda, para a correção de eventuais condutas que ofendam a legislação eleitoral” (AgR-REspEl nº 0600228-53/GO, rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 16.9.2021).

O preceito normativo previsto no art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, estabelece que “a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução”.

Na espécie, não se trata de exercício legítimo da liberdade de expressão, pois os representados acabam por prejudicar indevidamente a honra e a imagem do candidato ao utilizar de expressivo capital digital para associar o candidato Lula ao crime organizado em período crítico das eleições, no qual a disseminação de desinformação acontece com extrema velocidade e alto potencial danoso.

A proteção ao direito de veracidade da informação e da honra dos atores do processo eleitoral viabiliza a flexibilização da liberdade de manifestação do pensamento, a fim de evitar a proliferação de notícias inverídicas ou descontextualizadas que, de algum modo, possam afetar a higidez das eleições. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601563-05.2022.6.00.0000 – Classe 11541, 2022).

É importante ressaltar que as decisões judiciais de retirada de conteúdo comprovadamente falso, que foi produzido e disseminado com a intencionalidade de causar dano, não se tratam de censura prévia – isto é, supressão de um determinado conteúdo antes do mesmo se tornar público – mas sim da responsabilização dos agentes envolvidos na produção e disseminação do conteúdo sabidamente falso e com a intenção de prejudicar a imagem de outrem, portanto, após o fato.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto ao longo deste trabalho, constatou-se que a sociedade contemporânea está se tornando gradativamente mais digitalizada e hiperconectada, na qual a socialização também fica cada vez mais mediada pela internet e pelas plataformas digitais. Além disso, a internet se torna fonte principal de busca de informações, notícias e pesquisas realizadas pelos indivíduos, nos deixando cada vez mais dependentes do acesso à informação através do meio digital.

No entanto, este crescente estado de digitalização e hiperconexão, acarretou um grande problema a ser enfrentado atualmente: a disseminação sistemática de notícias falsas no meio digital, em grande volume e velocidade. Em decorrência do alto teor de informações que são produzidas e a velocidade que são disseminadas na internet, torna-se cada vez mais difícil a checagem de todas essas informações pelos indivíduos.

Considerando a recém-apresentada natureza dos fenômenos em questão, a popularização e o caráter polissêmico das expressões pós-verdade, desinformação e *fake news*, é necessário analisar tais fenômenos com minúcia e estabelecer os conceitos específicos para melhores reflexões e críticas acerca do tema, afinal, é necessário conhecer para combater.

Os fenômenos da pós-verdade, da desinformação e das *fake news* são, antes de tudo, reflexo da crise social que se perpassa na contemporaneidade, tendo como características principais a falta de confiança interpessoal, nas instituições públicas e no campo econômico.

Na primeira parte deste trabalho, foi realizada uma análise para tentar melhor compreender estes fenômenos, levando em consideração desde a produção de conhecimento na sociedade até o funcionamento das plataformas digitais. Ressaltou-se também, a especificidade e o caráter inovador das *fake news*, diferenciando-as das mentiras ordinárias e notícias equivocadas que sempre existiram.

Foram estabelecidas as relações entre pós-verdade e *fake news*, com base em estudos psicológicos acerca dos vieses cognitivos e no funcionamento das plataformas digitais, a partir dos seus algoritmos e filtro-bolha. Tal estudo também demonstra um dos motivos que faz com que as pessoas acreditem nas *fake news*, o porquê disseminação de notícias falsas nas plataformas digitais ser eficiente, visto que o próprio funcionamento e modelo de negócio desenvolvido pelas plataformas digitais criam um ambiente prolífero para a desinformação.

Na segunda parte deste trabalho, foi realizada uma análise da atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no combate à desinformação, revelando um esforço contínuo e relevante para garantir a integridade do processo eleitoral e proteger a democracia. A desinformação representa uma ameaça significativa, uma vez que pode distorcer os fatos, influenciar a opinião pública e minar a confiança nas instituições democráticas.

O TSE tem desempenhado um papel fundamental ao adotar medidas proativas para combater a disseminação de notícias falsas e promover a transparência no ambiente político. Através de parcerias com outras instituições, órgãos de imprensa e plataformas digitais, o TSE tem buscado identificar, monitorar e combater a propagação de informações enganosas durante os períodos eleitorais.

Além disso, o TSE tem investido em campanhas educacionais e de conscientização para promover a alfabetização midiática e o pensamento crítico entre os eleitores. Ao capacitar as pessoas a identificar e verificar informações falsas, o tribunal fortalece a resiliência da sociedade contra a desinformação, incentivando a busca por fontes confiáveis e a análise criteriosa dos conteúdos compartilhados.

Através da Justiça Eleitoral, o TSE também tem atuado de forma eficiente no sentido de investigar e punir aqueles que utilizam a desinformação como estratégia política. A aplicação rigorosa das leis eleitorais contribui para a responsabilização dos responsáveis pela disseminação de notícias falsas, desencorajando práticas antidemocráticas e garantindo a equidade no processo eleitoral.

É importante ressaltar que a atuação do TSE durante as eleições recentes, a qual, embora tenha sido incisiva e diligente, não pode ser caracterizada como arbitrária ou impremeditada. O Programa discutido ao longo desta monografia previa precisamente as medidas adotadas pelo TSE durante o pleito de 2022. Nesse contexto, é necessário reconhecer que o Tribunal se preparou devidamente para enfrentar a disseminação de informações falsas durante as eleições e não agiu de maneira indiscriminada. É injusto, em grande medida, atribuir exclusivamente ao indivíduo Alexandre de Moraes a responsabilidade por tais ações, como se ele tivesse agido de forma independente e a seu bel-prazer.

Além disso, é pertinente ressaltar a problemática associada à personalização deste processo, na qual a figura de Alexandre de Moraes está em destaque e ocupa constantemente o centro das atenções, tanto na grande mídia quanto nas redes sociais. Essa ênfase

compromete a concepção de um combate institucional, que deve ser permanente e despersonalizado. Embora a mudança na presidência do TSE possa contribuir nesse sentido, é necessário um esforço mais amplo para transformar esse enfrentamento em algo que transcenda a vontade e a determinação de indivíduos isolados.

No entanto, apesar dos esforços do TSE, a desinformação continua sendo um desafio complexo e em constante evolução. A disseminação de informações enganosas muitas vezes ocorre em plataformas digitais, onde é difícil controlar o fluxo de conteúdo.

Além disso, conta-se ainda com o desequilíbrio de forças entre as plataformas digitais, os promotores da desinformação e as autoridades legais. Enquanto as plataformas digitais estiverem à margem da lei e sem uma regulamentação adequada, e os difusores de desinformação atuarem de forma ilegal, sem respeitar os princípios éticos; as autoridades eleitorais – e estatais, no geral – são limitadas pelas leis e pelas restrições éticas que as orientam. Por tais motivos, faz-se necessária uma atuação conjunta entre todos os poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), sociedade civil e cidadãos para combater a desinformação, em que cada esfera atua conforme seja de sua competência constitucional e suas obrigações civis.

Em conclusão, a análise do TSE revela um compromisso sério no combate à desinformação, através de medidas legais, educacionais e de parceria. Embora o desafio seja complexo, o TSE desempenha um papel fundamental na proteção da integridade do processo eleitoral, garantindo que os cidadãos possam tomar decisões informadas e conscientes. O combate à desinformação é essencial para fortalecer a democracia.

REFERÊNCIAS

AMBROS, Christiano Cruz; LODETTI, Daniel Boeira. Vieses cognitivos na atividade de inteligência: conceitos, categorias e métodos de mitigação. **Revista Brasileira de Inteligência**, n. 14, p. 9-34, dez. 2019.

ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 5ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1997.

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Lafonte, 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral**. Plano estratégico: eleições 2022. Brasília, TSE, 2022. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-novo.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2023

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.714 de 20 de outubro de 2022**. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 20 mar. 2023

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Lei nº 4.737, 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 21 mar. 2023

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Representação nº 0601563-05.2022.6.00.0000 – Classe 11541. Rel. Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Brasília, DF, 24 de outubro de 2022. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/10/24/16/34/41/19d9cdf6b64c29a76155fe19bb6aab93e8c46efd875b66ba29cd2f5dd3b48136>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CPX em boné usado por Lula significa complexo e não tem relação com facção. **CNN**, 14 out. 2022. Nacional. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cpx-em-bone-usado-por-lula-significa-complexo-e-nao-tem-relacao-com-faccao/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Barueri: Faro Editorial, 2018.

Global Digital Report. 2022. **DIGITAL 2022: GLOBAL OVERVIEW REPORT**. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2022-global-overview-report>. Acesso em: 18 nov. 2022.

GOMES, Renata Correia Lima Ferreira; DE OLIVEIRA NAKAGAWA, Regiane Miranda; DE SÁ CARDOSO, Tarcísio. Epistemologias mutiladas e a exploração política de vieses

cognitivos: o negacionismo engendrado pela retórica bolsonarista. **Revista Mídia e Cotidiano**, v. 14, n. 3, p. 31-52, 2020.

GONÇALVES, Jeferson Moreira. **Do toque ao touch**: a hiperconexão como regime contemporâneo. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

ITAGIBA, Gabriel. Fake news e Internet: esquemas, bots e a disputa pela atenção. **ITS. Recuperado de <https://beta.itsrio.org/pt/publicacoes/fake-news-internet-esquemas-bots-disputa-atencao>**, 2017.

KAHNEMAN, Daniel. Rápido e devagar: duas formas de pensar. Objetiva, 2012.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**; Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019.

MARQUES, Isaac Oliveira. Influência e Efeitos Cognitivos das Fake News: Persuasão e Confirmação. **Anais de Resumos Expandidos do Seminário Internacional de Pesquisas em Mídia e Processos Sociais**, v. 1, n. 4, 2020.

MENESES, João Paulo. Sobre a necessidade de conceptualizar o fenómeno das fake news. **Observatório (OBS*) Journal**, Aveiro, Portugal, special issue, p. 37-53 2018.

CPX: Boné de Lula no Complexo do Alemão faz crescer buscas pelo termo no Google; veja outras siglas. **O Globo**, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/sonar-a-escuta-das-redes/post/2022/10/cpx-bone-de-lula-no-complexo-do-alemao-faz-crescer-buscas-pelo-termo-no-google-veja-outras-siglas.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2023.

OXFORD Languages. **Word of the Year 2016**. Oxford University Press. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PERINI-SANTOS, Ernesto. What is post-truth? A tentative answer with Brazil as a case study. In: BIANCHI, B.; RANGEL, P.; CHALOUB, J.; OTTO-WOLF, F. **Democracy and Brazil: Collapse and Regression**. New York: Routledge, 2020. P. 226-249.

PLATÃO. **A República**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian 1993.

Projeto Comprova. Conteúdo Investigado. 2022. Disponível em: https://projetocomprova.com.br/wp-content/uploads/2022/10/Bone%CC%81-CPX_00-Conteu%CC%81do-Investigado.jpg. Acesso em: 20 abr. 2023.

SILVA, Sergio Luiz Pereira Da. **O Irracionalismo de Conveniência**: Ensaio sobre Pós-Verdade, Fake News e a Psicopolítica do Fascismo Digital. Curitiba: Editora Appris, 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições se reúne no TSE (atualizada)**. 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2017/Dezembro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-se-reune-no-tse>. Acesso em: 05 mai. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE atuou com celeridade no julgamento de processos sobre fake news durante as Eleições 2018.** 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Novembro/tse-atuou-com-celeridade-no-julgamento-de-processos-sobre-fake-news-durante-as-eleicoes-2018>. Acesso em: 20 abr. 2023.

VALENTE, Jonas. **Tecnologia, informação e poder:** das plataformas online aos monopólios digitais. 2019. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

VOSOUGHI, S.; ROY, D.; ARAL, S. The spread of true and false news online. **Science**, 359, p. 1146-1151, 2018.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **A desordem da informação.** 2021. Disponível em: <https://www.manualdacidadade.com.br/desinformacao>. Acesso em: 22 abr. 2023.